



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 255/2025

Autoria: TIAGO CARDOSO ALVES

SANTA HELENA DE GOIÁS, GO, 9 de Setembro de 2025

“Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos idosos de baixa renda no Município de Santa Helena de Goiás.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica concedida isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao proprietário de imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – Seja **pessoa idosa**, com idade igual ou superior a **60 (sessenta) anos**;
- II – Comprove **renda mensal de até 3 (três) salários mínimos**;
- III – Seja **proprietário e único possuidor de um único imóvel** residencial, utilizado exclusivamente como sua moradia;
- IV – Estar o imóvel **regularizado junto ao cadastro imobiliário municipal**.

Art. 2º A isenção deverá ser solicitada anualmente pelo beneficiário, junto à Secretaria Municipal de Finanças, mediante apresentação de:

- I – Documento oficial de identidade com foto e CPF;
- II – Comprovante de renda atualizado;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

- III – Documento do imóvel (escritura, contrato ou carnê de IPTU);
- IV – Declaração de que o imóvel é utilizado exclusivamente para sua residência.

Art. 3º A isenção **não se estende a outros tributos municipais e cessará** automaticamente em caso de:

- I – Transferência do imóvel a terceiros;
- II – Locação ou cessão para uso comercial ou por terceiros;
- III – Falecimento do beneficiário ou perda de algum dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive para fins de análise, deferimento e fiscalização dos pedidos de isenção.

Art. 5º A renúncia de receita decorrente desta Lei será compensada por meio do incremento da arrecadação proveniente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, bem como pela racionalização de despesas de custeio no âmbito da Administração Pública Municipal.

§1º – As compensações previstas deverão constar das peças orçamentárias do Município (LDO e LOA), garantindo equilíbrio fiscal e atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

Tiago Cardoso Alves
VEREADOR PP



JUSTIFICATIVA

Projeto visa assegurar a isenção de IPTU a idosos do nosso município, visando idosos de baixa renda, que possuem seu imóvel no município.

Iniciativa Legislativa

- A regra geral: vereadores podem propor leis sobre isenção de tributos municipais, porque isso não se enquadra na iniciativa privativa do Executivo (que vale para criação de cargos, estrutura administrativa, orçamento direto etc.).
- O STF e os Tribunais de Justiça entendem que não há vício de iniciativa quando a lei apenas altera regras tributárias (como isenção), pois isso não invade atribuições administrativas internas do Prefeito.

Exemplo: TJ-SP e TJ-MG já validaram leis de iniciativa parlamentar que concederam isenção de IPTU a categorias específicas, por ser matéria tributária, e não administrativa.

Constitucionalidade

- Constitucional: porque trata de tributo municipal (competência do Município).
- Legal: desde que o projeto venha acompanhado do impacto financeiro e compensação (art. 14 da LRF).
- Risco: se aprovado sem previsão de impacto e compensação, pode ser questionado judicialmente e considerado inconstitucional por vício formal (violação à LRF).

Conclusão



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

O projeto é constitucional e legal se for acompanhado de estimativa de impacto financeiro e medidas de compensação da renúncia de receita.

Segundo entendimento do **STF e da jurisprudência em geral, vereador pode sim apresentar projeto de lei que concede isenção de IPTU**, desde que:

- Não interfira diretamente **na organização administrativa ou na estrutura tributária geral** (como criar um novo imposto, por exemplo);
- **Tenha estudo de impacto orçamentário-financeiro** (exigido pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal);
- **Não crie aumento de despesa sem compensação**, conforme art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT.

Portanto, **a proposição é válida**, mas deverá ser acompanhada de justificativa e de estudo básico de impacto, mesmo que simplificado, e poderá ser **ajustada pelo Executivo** caso interfira na arrecadação de forma excessiva.

Diante da relevância social e da necessidade urgente dessa iniciativa, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Tiago Cardoso Alves
VEREADOR PP